

ACÓRDÃO №:	14/2018
PROCESSO N°:	2016/25/37385
RECORRENTE:	AURENICE MENDES DE ARAUJO
ADVOGADO:	LAURA ALEXANDRE DE MENDONÇA COELHO –
	OAB/AC N° 4430
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR DO ESTADO:	LUIZ ROGÉRIO AMARAL COLTURATO
CONSELHEIRO RELATOR:	MARCO ANTONIO MOURÃO DE OLIVEIRA
DATA DE PUBLICAÇÃO:	
EMENTA	

TRIBUTÁRIO. ITCMD. ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. CÁLCULO DO ITCMD. AVALIAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

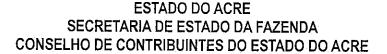
1. O pedido recursal da isenção prevista no art. 5°, inciso I, da Lei Complementar n. 112/02, não foi discutido em primeira instância, ficando prejudicado o recurso nesse item. 2. A avaliação do imóvel, para definição da base de cálculo, deve observar somente a parte do imóvel pertencente à inventariada – 50% (cinquenta por cento) do terreno, adicionada do valor da construção inventariada, excluindo-se, portanto, a construção pertencente a terceiros. 3. Recurso Voluntário parcialmente provido. Decisão unânime, com voto de vista do Cons. Antônio Raimundo Silva de Almeida no mesmo sentido.

<u>ACÓRDÃO</u>

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é interessada AURENICE MENDES DE ARAUJO, ACORDAM os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário do contribuinte e, via de consequência, em reformar a decisão, ora recorrida, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, que passa a constituir parte deste julgado. Participaram do julgamento os Conselheiros a seguir nominados: Nabil Ibrahim Chamchoum (Presidente), Marco Antonio Mourão de Oliveira (Relator), Antônio Raimundo Silva de Almeida, Fredi Detweiller, Márcio José Castro de Aquino e Assurbanipal Barbary de Mesquita. Presente o Procurador do Estado Luiz Rogério Amaral Colturato. Sala de Sessões, Rio Branco, capital do Estado do Acre, 11 de abril de 2018.

Nabil Ibrahim Chamchoum Marco Antonio Mourão de Oliveira Luiz Rogério Amaral Colturato
Presidente Conselheiro Relator Prosundor de Estado







PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO N. 2016/25/37385

RECURSO VOLUNTÁRIO

RELATOR: CONSELHEIRO MARCO ANTONIO MOURÃO DE OLIVEIRA RECORRENTE: AURENICE MENDES DE ARAÚJO - INVENTARIADA

LUCIANA MENDES DE OLIVEIRA MESQUITA - INVENTARIANTE

ADVOGADA: LAURA ALEXANDRE DE MENDONÇA COELHO - OAB/AC 4430

RECORRIDA: DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA PROCURADOR FISCAL: LEANDRO RODRIGUES POSTIGO MAIA

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto por **LUCIANA MENDES DE OLIVEIRA MESQUITA**, na qualidade de Inventariante da senhora **AURENICE MENDES DE ARAÚJO**, em face da Decisão n. 190/2017, proferida pela Diretoria de Administração Tributária (fls. 69/71), que decidiu pela procedência parcial do pedido de recálculo do Imposto sobre **Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCMD**.

O procedimento administrativo teve início com petição da inventariante para o cálculo do ITCMD pela Secretaria da Fazenda, a fim de finalizar Inventário da senhora Aurenice Mendes de Araújo. No pedido ainda constou a doação pelos herdeiros dos bens deixados pela inventariada (que foi nominado como cessão) ao senhor Jailson Mendes de Araújo.

O bem inventariado consiste num imóvel urbano com duas construções, sendo uma da inventariada e outra do Sr. Jailson Mendes de Araújo, ou seja, no mesmo lote de terra urbano existem duas casas, duas construções. O cálculo inicial da Sefaz analisou o conjunto do imóvel (lote de terra e casas) o que foi impugnado pela inventariante sob a alegação de que o bem pertencente à inventariada é somente uma das construções e metade do terreno, requerendo a exclusão da construção do Sr. Jailson. Requereu, também, que fosse feito verificação in loco da casa da inventariada para análise da situação física, que não condiz com a





avaliação realizada.

Outra avaliação ocorreu, reduzindo o valor, mas mantendo-se as duas construções tanto pelo servidor Ney Roberto da Rocha Braña, como pelo auditor Laurence Flávio Gomes Pereira, sob a justificativa de que não existe desmembramento do imóvel na prefeitura ou no registro do imóvel. A decisão da DIAT considerou "o valor da reavaliação, bem como seja mantida a divisão de 50% da integralidade do imóvel entre a Sra. Eurenice Mendes de Araújo e o Sr. Jailson Mendes de Araújo."

No Recurso Voluntário, nominado de Recurso Administrativo, a Recorrente deseja "o reconhecimento da isenção prevista no art. 5º, I, da Lei Complementar n. 112/2002", ou subsidiariamente, que "diante da discordância da metodologia de cálculo adotada, é que esse Órgão Fazendário proceda a nova vistoria no imóvel, utilizando como método de cálculo a somatória da metade do valor do terreno com o valor da casa efetivamente pertencente à falecida (...), excluindo-se, pois, o valor da construção pertencente a Jailson Mendes de Araújo e sua, Sônia Maria Freitas Araújo, visto que tal construção não é objeto da herança."

Com o recurso veio o pagamento do imposto de Doação (fl. 105/106), restando o pedido apenas contra o imposto da sucessão (fl. 80). As taxas para impugnar e recorrer também foram pagas conforme folhas 83/85.

A Procuradoria Fiscal manifesta-se pelo "não conhecimento do pedido de isenção, por carecer o CONCEA de competência para sua análise no presente momento, visto que não há 'decisão contrária' a esse respeito por parte do órgão de primeira instância. Todavia, caso seja conhecido esse pedido, de rigor é o seu improvimento, já que os herdeiros não conseguiram comprovar que residem no imóvel inventariado. Outrossim, no tocante ao pedido de 'reconsideração' em relação ao errôneo dimensionamento da área do imóvel a ser inventariado, peço vênia a Autoridade de primeira instância para discordar da solução dada ao caso, opinando pelo parcial provimento do recurso voluntário, a fim de que o cálculo do ITCMD seja realizado sobre 50% da área do lote urbano e sobre a edificação de 76,31m2, os quais pertenciam de fato e de direito a extinta."

N. A.



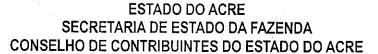


É o relatório do qual se requer a inclusão do feito em pauta para julgamento.

Rio Branco – Acre, 2/de março de 2018.

MARCO ANTONIO MOURÃO DE OLIVEIRA Conselheiro Relator







PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO N. 2016/25/37385

RECURSO VOLUNTÁRIO

RELATOR: CONSELHEIRO MARCO ANTONIO MOURÃO DE OLIVEIRA RECORRENTE: AURENICE MENDES DE ARAUJO - INVENTARIADA

LUCIANA MENDES DE OLIVEIRA MESQUITA - INVENTARIANTE

ADVOGADA: LAURA ALEXANDRE DE MENDONÇA COELHO - OAB/AC 4430

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

PROCURADOR FISCAL: LEANDRO RODRIGUES POSTIGO MAIA



Taxas para impugnar e recorrer foram pagas conforme folhas 83/85. Todavia, independentemente do pagamento, manifesto entendimento de que é indevida a cobrança administrativa de tais valores nos termos da Constituição Federal que permite a análise de qualquer pedido administrativo desacompanhado da suposta obrigação de pagar para recorrer na via administrativa

Os Recorrentes ao solicitarem o cálculo do ITCMD não concordaram com o valor apresentado impugnando a decisão. Em nova reavaliação do imóvel houve minoração do valor do ITCMD, mas foi mantido o entendimento de que o terreno e as construções devem ser avaliados em conjunto, ficando a meação do todo para o cálculo final do imposto.

Discordando do entendimento final da 1º instância, os Recorrentes protocolaram Recurso Voluntario para ter direito a isenção prevista no artigo 5º, inciso I, da LCE n. 112/2002, e em caso contrário, que fosse reformada a decisão singular para calcular a somatória de metade do terreno e apenas o imóvel de fato pertencente a inventariada.

Parecer da PGE opõe obstáculo ao pedido de isenção, mas caso conhecido, que seja negado o pedido. No mérito opina pelo provimento parcial do pedido para ser arbitrado





o ITCMD na forma pedida no Recurso Voluntário.

Feitas tais considerações, analiso o feito em tópicos para melhor entendimento:

1. DO NOME DADO AO RECURSO INTERPOSTO PELOS RECORRENTES:

Os Recorrentes nominaram sua peça recursal como Recurso Administrativo quando o Regimento Interno do CONCEA, em seu artigo 78, inciso I, afirma que a peça será Recurso Voluntário. Todavia, não entendemos que o erro no nome da peça seja mejo de impedir a análise dos pedidos, uma vez que não coadunamos com nomes aos instrumentos jurídicos.

O princípio da fungibilidade dos recursos ensina que "a teoria geral dos recursos é o da fungibilidade recursal, segundo o qual um recurso equivocadamente interposto pode ser admitido como correto, atendendo ao pressuposto da adequação (admissibilidade) recursal."

E é isso que nos diz o artigo 277 do CPC

Art. 277. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

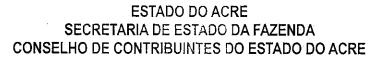
Portanto, não importa o nome escolhido pelos Recorrentes quando podemos entender que seu film é reformar a decisão de 1º instância, sendo, por isso, um pedido compatível com o Recurso Voluntario.

Reconfieço a peça recursal e aplico o efeito legal para declarar sua validade.

2. DO PEDIDO DE ISENÇÃO DO IMPOSTO:

O pedido de isenção do imposto consubstanciado na legislação estadual (limite pecuniário do bem inventariado) não foi motivo de análise na 1º instância, e, por isso, entende a







PGE que esse pedido em via recursal não pode ser aceito.

As peças (impugnação e recurso voluntário) foram elaboradas por profissional qualificado, o que se induz ter ciência de que todos os pedidos devem ser feitos desde a origem, não podendo ocorrer pedido em via recursal de argumento não contraditado na instância inferior.

O próprio CPC afirma no artigo 435 que as partes podem "em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos."

Por analogia, entendemos que tudo pode ser pedido enquanto não houver decisão de primeira instância, o que não é o caso dos autos. Nada foi pedido na inicial ou na impugnação referente a isenção. Todavia, antes de decidir, faço algumas considerações sobre a lei que rege o ato no seu tempo.

A inventariante faleceu no dia 16 de fevereiro de 2010, tempo em que a LCE n. 112/2002 regia o ITCMD, sendo revogada em 27 de dezembro de 2013 pela LCE n. 271.

Na norma antiga, no artigo 5°, inciso I, o ITCMD estava isento para transmissão causa mortis quando houvesse apenas um imóvel de até 500 salários mínimos e fosse destinado exclusivamente a moradia do cônjuge ou herdeiro, desde que outro imóvel não possuísse os beneficiários.

A nova legislação (LCE n. 271/2013) no artigo 8º, inciso I, alínea 'a', trouxe nova redação para isentar bens que não ultrapassassem o valor fixo de R\$203.400,00, sem nada falar quanto à posse de outro imóvel ou moradia exclusiva.

Os artigos 1787, 1784 e 1785 do Código Civil, afirmam que a sucessão é regulada pela lei vigente ao tempo de sua abertura, no lugar do último domicílio do falecido, transmitindo-se desde logo aos herdeiros os bens que compõem a herança.





Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

Art. 1.785. A sucessão abre-se no lugar do último domicílio do falecido.

Art. 1.787. Regula a sucessão e a legitimação para suceder a lei vigente ao tempo da abertura daquela.

Já o artigo 101 do CTN afirma que a norma tributária rege-se pelas disposições aplicáveis às normas jurídicas em geral. Por lei geral de aplicação da norma no tempo temos a Lei de Introdução ao Código Civil, Decreto-Lei n. 4.657/1942, que afirma em seu artigo 6°, caput e parágrafo primeiro, a observância imediata e geral ao ato jurídico perfeito pela lei no tempo, sendo o ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

Art. 101. A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto neste Capítulo.

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

Portanto, se a sucessão tem abertura com o falecimento, tornando o ato em si jurídico e perfeito ao seu tempo, deve-se olhar o pedido de isenção pela norma vigente ao tempo do falecimento, ou seja, a LCE n. 112/2002.

Nela, o inciso I, do artigo 5º, coloca como requisito para isenção que o imóvel tenha valor máximo de 500 salários mínimos e que seja exclusivo para moradia do herdeiro desprovido de imóvel próprio.

Em 2010 o salário mínimo era de R\$510,00 que multiplicado por 500 vezes dá o importe de R\$255.000,00, à época acima do valor encontrado no cálculo do imposto. Todavia, na petição inicial os herdeiros nomeiam como suas residenciais localidades diversas da do imóvel inventariado, sendo, inclusive, um fora do Estado do Acre.





Latente fica que o imóvel inventariado não servirá de residência aos herdeiros. Corrobora esse entendimento que os mesmos na própria petição inicial fazem a doação da residência ao Sr. Jailson Mendes de Araújo.

Diante disso, nega-se o pedido por carecer de contraditório na primeira instância; e mesmo que em tese pudesse ser analisado, temos por bem que os Recorrentes não provaram os requisitos necessários para obterem a isenção do imposto ao tempo da lei revogada, qual seja, para moradia dos herdeiros, o que se nega o pedido também por estes termos.

3. DO MÉTODO DE CÁLCULO E DO VALOR ARBITRADO:

Confesso que é difícil entender como o servidor avaliador da Sefaz elabora o Laudo de Avaliação. Entendo que todo bem imóvel deve ser avaliado in loco, nunca por documentos, pois a presença do responsável técnico possibilitará a constatação das condições do imóvel (construção e/ou terra nua) a fim de mensurar o valor ideal.

Pelo que compreendi do primeiro laudo (fl. 32) o servidor sequer foi ao imóvel, fazendo a avaliação apenas com os dados do paper referente ao Cadastro Imobiliário do Imóvel da Prefeitura Municipal de Rio Branco. E parece que, somente depois de impugnado seu primeiro laudo, foi que o servidor esteve no local onde o imóvel está fixado, fazendo o segundo laudo de avaliação levando-se em consideração a situação real da construção. Esse entendimento surge quando fazemos a leitura dos laudos, em especial do que está escrito no segundo laudo de fls. 61/62: "Após vistoria do pedido de reavaliação do imóvel (Ve2), em 25/01/2017, foi constatado as precárias condições da edificação, com esse motivo haverá elevação no valor da depreciação do imóvel para 0,500, segue laudo corrigido."

O que passa da leitura dos dois laudos é que o servidor não esteve no local quando da primeira avaliação como dito acima, verificando o mesmo in loco apenas depois de questionado pelos Recorrentes.





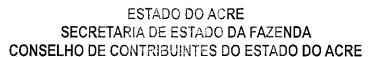
Visualizo um grave defeito na forma como se avaliou o imóvel em si, esperando que tal procedimento não seja costumeiro nesta Secretaria.

Entendo que toda a avaliação de imóvel deve ser feito in loco como já dito, não podendo a administração analisar bens imóveis através dos dados do Cadastro Imobiliário do Imóvel da Prefeitura Municipal de Rio Branco. Agir dessa forma é desrespeitar o direito do contribuinte de ter seu bem avaliado corretamente, ou seja, presencial, pois deve ser essa a forma de avaliação de bens imóveis ou móveis.

Talvez seja para isso que as taxas são cobradas, ou seja, para que a administração possa mover servidor para fazer o serviço que lhe é determinado de forma clara, correta e perfeita.

Tal situação lembrou-me as palavras do professor e economista Ludwig Von Mises, cidadão da Áustria nos Séculos XIX e XX, quando ministrou palestra na Fundação para a Educação Econômica (FEE) em livington, Nova lorgue, Estados Unidos. A palestra era sob a 'Economia e seus Oponentes', onde no decorrer do texto ele disse: "O padrão platônico permaneceu o mesmo por quase 2000 anos. Todos os livros daquela época foram escritos a partir desse ponto de vista. Cada autor estava convencido de que os homens eram meros peões nas mãos dos principes, da polícia e assim por diante. Tudo podia ser feito, desde que o governo fosse forte o suficiente A força era considerada o maior bem de um governo. Pode-se ver um indício do sucesso desse pensamento na leitura das aventuras de Télémaque, do Bispo Fénelon (François de Salignac de la Mothe Fénelon, 1651-1715). O Bispo Fénelon, contemporâneo de Luís XIV, foi um grande filósofo, crítico do governo e tutor do Duque de Burgoyne, herdeiro do trono francês. Télémaque, escrito para a educação do jovem duque, foi usado nas escolas da França até pouco tempo atrás. O livro conta a histórias de viagens pelo mundo. Em cada país visitado, tudo o que é bom é creditado à policia; judo c que tem valor é atribuído ao governo. Isto é conhecido como 'ciência da polícia' ...". (Mises, Luawig von. O livre mercado e seus inimigos. Campinas, São Paulo: VIDE Editorial, 2017, pg. 24.)







A referência doutrinária parece ter vindo bem a calhar neste caso quando somente a avaliação do Estado deve ter valor superior, ou seja, foi feito pela polícia - por ser bom - ou de valor correto - por ter sido feito pelo governo.

Mas não. Vejam senhores Conselheiros que depois da impugnação e da realização da segunda vistoria, in loco do servidor, o valor da avaliação global sofreu redução de R\$67.813,82, saindo de R\$415.406,62 para 347.592,80; e a parte sob a jurisdição do ITCMD saiu de R\$ 207.703,31 para R\$ 173.796,40, caindo o imposto devido de R\$8.308,13 para R\$6.951,86 sem juros e multa.

Compreendo que faltou zeio do servidor na primeira avaliação, sendo preciso à impugnação dos Recorrentes para que a vistoria acontecesse in loco e o laudo fosse elaborado com e na realidade do imóvel.

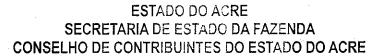
É preocupante a situação dos autos e é dever desse Conselho corrigir tal discrepância para que futuras avaliações submetidas ao ITCMD de bens móveis e imóveis ocorram desde o início na localidade onde o bem está fixado ou sendo guardado, ou seja, com vistorias in loco desde o início.

No mérito tem total razão os Recorrentes em requerer que a avaliação leve em consideração, a metade do lote de terra somado apenas e tão somente ao imóvel da inventariada, pois de fato era isso que ela usufruiu.

Não faz, sentido algum calcular o imposto na forma da decisão de primeira instância que seguiu o entendimento do laudo de avaliação e parecer do auditor responsável.

A norma legal não deve ser aplicada cegamente, ou seja, tinta e papel. Não deve ser de polícia porque é bom ou de governo por ter valor. Os laudos devem analisar as circunstâncias dos fatos, a localização do imóvel, as condições das construções e tudo o que circunda o bem ou os bens.







Imaginemos, utopicamente, que neste caso houvesse um veículo de 2007 e o laudo apenas considerasse a Tabela FIPE ou o valor da base de cálculo do IPVA para encontrar o ITCMD sem sequer olhar o veículo e suas condições. Seria o valor encontrado o valor de mercado do veículo? Seria possível vender o bem sem deságio levando-se em consideração o estado de conservação? Claro que não! Um bem avaliado no valor das tabelas (FIPE ou IPVA) não é o valor que se consegue vender um veículo.

O mesmo entendimento deve ser aplicado ao bem imóvel. Será possível vender a residência pelo preço encontrado no primeiro laudo? Claro que não. Então, a avaliação deve corresponde com o estado das coisas, nos lugares em que estão e no valor comercial que pode ser alcançado na localidade do inventário.

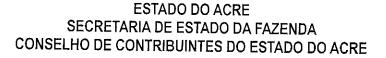
Fazer diverso é prejudicar o contribuinte em detrimento do Estado arrecadador, policial e superior, podendo ser considerado até mesmo um enriquecimento sem causa do ente público. A lei e a norma devem buscar o máximo possível estarem em constante concatenação com a realidade.

A busca pela realidade das coisas corroborou até mesmo o entendimento da PGE em seu parecer ao afirmar que: "Outrossim, no locante ao pedido de 'reconsideração' em relação ao errôneo dimensionamento da área do imóvel a ser inventariado, peço vênia a Autoridade de primeira instância para discordar da solução dada ao caso, opinando pelo parcial provimento do recurso voluntário, a fim de que o cálculo do ITCMD seja realizado sobre 50% da área do lote urbano e sobre a edificação de 76,31m2, os quais pertenciam de fato e de direito a extinta."

Fica claro que apenas com o segundo laudo de vistoria in loco, grifo isso, in loco, foi possível avaliar o verdadeiro e real valor dos bens inventariados, devendo, portanto, ser procedente o pedido dos Recorrentes para que o valor do imposto seja metade do terreno (lote de terra nua) somado a apenas a construção do imóvel objeto do inventário.

Diante do exposto, Julgo Parcialmente Procedente para:







- 1. Negar o pedido de isenção pelos fundamentos expostos.
- 2. Reformar parcialmente a Decisão n. 190/2017/DIAT/fls.69/71, para determinar que o cálculo do ITCMD tenha como parâmetro o valor de 50% do terreno lote de terra nua no importe de R\$ 20.162,25, somado ao valor da construção inventariada no importe de R\$ 45.815,28, perfazendo o montante final de R\$ 65.977,53, valor este que deverá ser aplicada a alíquota de 4% para encontrar a importância de R\$2.639,10 como valor devido de ITCMD.
- 3. O valor do imposto na forma do item 2 acima sofrerá acréscimo de juros SELIC (artigo 18, caput, LCE n. 112/2002), sem qualquer outro tipo de juros. Quanto à multa de mora esta no percentual 10% ao seu tempo na forma do artigo 18, inciso I, LCE n. 112/2002 deverá ser aplicada apenas e tão somente se o pagamento ocorrer depois do trigésimo dia da notificação do novo lançamento analogia do parágrafo primeiro, do artigo 523, do CPC -, quando deverá o setor competente aplicar o acréscimo da multa de mora, inclusive para inscrição na Dívida Ativa, não sendo aplicada nenhuma outra multa.
- 4. Por fim, Declaro julgado o feito e determino a remessa dos autos ao setor competente para cancelar o Lançamento ITCMD n. 156/2017, sendo outro formalizado nos termos do acima decidido.

Publique-se, Notifique-se e Cumpra-se.

Rio Branco – Acre / de março de 2018.

MARCO ANTONIO MOURÃO DE OLIVEIRA Conselheiro Relator



ESTADO DO ACRE SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Administrativo nº 2016/25/37385 - RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: Espólio de Aurenice Mendes de Araújo RECORRIDA: Diretoria de Administração Tributária RELATOR: Cons. Marco Antonio Mourão de Oliveira

VOTO VISTA DO CONSELHEIRO ANTÔNIO RAIMUNDO S. DE ALMEIDA

Pedi vista dos autos para uma melhor análise do caso.

Com relação ao voto do ilustre Relator de que: "taxas para impugnar e recorrer foram pagas conforme folhas 83/85. Todavia, independentemente do pagamento, manifesto entendimento de que é indevida a cobrança administrativa de tais valores nos termos da Constituição Federal que permite a análise de qualquer pedido administrativo desacompanhado da suposta obrigação de pagar para recorrer na via administrativa", data vênia, para discordar, pois a taxa de expediente é requisito de admissibilidade do recurso voluntário, na forma do art. 26-A, do Decreto Estadual nº 462/87, verbis:

Art. 26-A. A Taxa de Expediente correspondente à impugnação ou ao recurso será exigida no momento da apresentação, pelo contribuinte, de documento, requerimento ou petição contra a exigência fiscal.

- § 1º Na hipótese de protocolização de impugnação, recurso voluntário, pedido de reconsideração ou recurso de revista desacompanhados do documento de arrecadação com o recolhimento da taxa respectiva, o impugnante ou o recorrente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do protocolo, comprovar o seu recolhimento ou fazê-lo com os acréscimos legais, independentemente de intimação.
- § 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também quando o impugnante ou o recorrente, sendo de fora do Estado, encaminhar a impugnação ou o recurso, por via postal, sem o documento comprobatório do recolhimento da taxa, sendo que o prazo de 5 (cinco) dias será contado a partir da data de postagem.
- § 3º Vencido o prazo previsto neste artigo sem que tenha sido comprovado o recolhimento da taxa ou sem que o mesmo tenha sido efetuado, conforme o caso:

nto 5 5 ido ido

- I o impugnante será tido como desistente da impugnação, e o processo será encaminhado para cobrança administrativa e demais atos para fins de inscrição do crédito tributário em dívida ativa;
 II o recurso será declarado deserto.
- § 4º A autoridade preparadora certificará o não cumprimento do previsto neste artigo.

Alíás, há muito tempo, este Órgão Julgador vem se posicionando pela obrigatoriedade do recolhimento da taxa de expediente para que o recurso voluntário possa ser conhecido e apreciado o mérito, senão vejamos:

EMENTA TRIBUTARIO. ICMS. TAXA DE EXPEDIENTE. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PARA SANAR A IRREGULARIDADE. INÉRCIA. DESINTERESSE PROCESSUAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

- I. Para o conhecimento de recurso voluntário é indispensável o preenchimento de requisitos de admissibilidade.
- 2. A taxa de expediente prevista na LCE 56/1997 e suas posteriores alterações (LCE 292/2014) se constitui em requisito de admissibilidade processual, e eventual não recolhimento, mesmo após notificação para fazê-lo constitui fator impeditivo de conhecimento e análise de recurso voluntário, conforme regras do art. 257 c/c o art. 267, inciso IV, ambos da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 do Código de Processo Civil vigente à época dos fatos, que se aplica subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, na forma do art. 192, do Decreto Estadual nº 462/87.
- 3. Conforme se observa dos autos, o recorrente foi notificado em duas oportunidades para sanar a referida irregularidade, contudo, manteve-se inerte, configurando assim desinteresse processual.
- 4. Recurso voluntário não conhecido. Decisão unânime. (Acórdão nº 61/2015, processo nº 2011/81/02388, Pleno do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, relator Conselheiro Nicolas Aurélio Pinto Barbosa Lima, julgado: 29/07/2015)

Deve também anotar que este Conselho de Contribuintes é incompetente para apreciar qualquer pedido de ilegalidade ou inconstitucionalidade de ato normativo, conforme vedação do art. 175, da Lei Complementar Estadual nº 07/1982, pois tais atribuições são de competência privativa dos Órgãos do Poder Judiciário.

Já em relação ao pedido de isenção fiscal formulado pelos recorrentes, temos a dizer que em sede recursal não se pode inovar quanto a pedido não formulado em primeira instância, sob pena de supressão de instância e, assim, nessa parte não conheço do presente pedido.

Quanto ao segundo pedido: "que esse Órgão Fazendário proceda a nova vistoria no imóvel, utilizando como método de cálculo a somatória da metade do valor do terreno com o valor da casa efetivamente pertencente à falecida (BCI n.

va or n. 100300660479002/Ve2, com edificação residencial em alvenaria com 76,31m2), excluindo-se, pois, o valor da construção pertencente a Jailson Mendes de Araújo e sua esposa, Sônia Maria Freitas Araújo, visto que tal construção não é objeto da herança", entendo que razão assiste à parte recorrente e, assim, nessa parte, dou provimento (parcial) do recurso voluntário.

Assim, o novo lançamento tributário deverá ser atualizado pela taxa SELIC, na forma do art. 18, caput, da Lei Complementar Estadual nº 112/2002, com a ressalva em relação da multa moratória que, no caso de ITCMD, é aplicada após o vencimento da obrigação tributária, na forma do art. 18, inciso I, do mesmo diploma legal, *verbis*:

Art. 18. O débito decorrente da falta de pagamento do imposto ou de sua parcela, no prazo de vencimento estabelecido pela legislação ou autoridade competente, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do 1º dia do mês subseqüente ao vencimento até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento, mais: I - tratando-se de pagamento espontâneo, multa de mora calculada à taxa de 0,11% (onze centésimos por cento) por dia de atraso, até o máximo acumulado de dez por cento; (...)

Com essas considerações, voto nos seguintes termos:

- Não conheço do pedido de isenção fiscal, pois o mesmo não foi formulado na instância recorrida e, assim, não se pode inovar em sede recursal;
- 2) Dou provimento parcial ao presente recurso voluntário no sentido de que seja utilizado como base de cálculo a somatória da metade do valor do terreno com o valor da casa efetivamente pertencente à falecida (BCI n. 100300660479002/Ve2, com edificação residencial em alvenaria com 76,31m2), com a exclusão do valor da construção pertencente a Jailson Mendes de Araújo e sua esposa Sônia Maria Freitas Araújo.

É o meu voto.

Sala de Sessões, 🛂

de 2018.

Antonio Ramundo Silva de Almeida

Conselheiro Titular